DELIBERAÇÃO AC00 - 1833/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16773/2014/001
PROTOCOLO	: 1928094
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
RECORRENTE	: ROGERIO MARCIO ALVES SOUTO
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344, PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417,ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – TERMO ADITIVO – PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA DOS SETORES – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS – NÃO PROVIMENTO.

Constatado significativo atraso na publicação do termo aditivo, que frustra a finalidade da publicidade do ato, a imposição de multa é à medida que se impõe.

Verificada a ausência de justificativa para a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr**. Rogerio Marcio Alves Couto**, mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC-01 – 565/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1772, do dia 10 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS à época, **Senhor Rogerio Marcio Alves Couto** (RG n° 836705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), em face da **Deliberação AC-01 – 565/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1772, do dia 10 de maio de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 057/2014 e do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Coxim/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a microempresa Marcelino Beserra Neto, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º Termo Aditivo e pela remessa dos documentos referentes à formalização contratual e termos aditivos fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da lei 8666/93, e no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, "A" e 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11, respectivamente;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Secretário Municipal – Rogério Márcio Alves Souto, inscrito no CPF n. 786.258.151-20, no valor de correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuída:
>
> a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93;
>
> b) -30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;
>
> III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Rogerio Marcio Alves Couto apresenta apelo, pelo qual requer o cancelamento da multa arbitrada, sob o fundamento que a remessa intempestiva não trouxe prejuízo à instrução processo ou ao erário, tratando-se de mero erro formal que pode ser relevado.

Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Inicialmente, devemos esclarecer que o atraso nas publicações e na remessa de documentos a esta Corte, deram-se em virtude de uma deficiência que tínhamos nos setores responsáveis pelo envio de tais documentos, que incluíam desde a comunicação entre os diversos setores até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

> No entanto, tomamos diversas providencias no sentido de corrigir tais impropriedades, razão pela qual pedimos ao nobre Conselheiro Revisor, para que releve tais fatos, pois conforme se restou comprovado nos autos, todos os procedimentos necessários para a referida contratação deram-se dentro da legalidade, moralidade e transparência, respeitando, assim, os princípios constitucionais norteadores da administração pública.
>
> Ademais, ressaltamos que, como bem se observou nas analises destacadas supra, todos os documentos referentes à contratação foram devidamente enviados para a análise desta Corte, ainda que de forma intempestiva, tanto que foram julgados regulares por cumprir com as exigências legais, tratando a intempestividade apenas como um óbice de natureza formal, sendo inapto a gerar multa, o que já é entendimento deste Tribunal.
>
> [...]
>
> Dessa forma, a decisão de aplicar multa ao Recorrente no valor total de 80 UFERMS, não pode prosperar uma vez que a intempestividade apontada trata-se meramente de um óbice formal, não havendo mais motivos que embasem a aplicação da respectiva multa e a permanência da penalidade contrariaria o que essa e. Corte sempre tem dispensado a casos análogos, conforme decisões supracitadas, e o que é mais importante, perpetraria verdadeira iniustíca face ao Recorrente.
>
> Assim, obviamente que não caberia punição alguma ao Recorrente, uma vez que este entendimento hoje prevalece nesse Tribunal de Contas, bem como de outros Tribunais do País.
>
> Ademais, esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa em casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos (art. 54 da lei Complementar n° 048/90), o que não ocorreu no caso telado.
>
> Portanto, mediante o presente recurso, pugnamos complacência aos Nobres Julgadores, para que retire a penalidade aplicada, levando em consideração as justificativas apresentadas, o que irá demonstrar a lídima justiça ao caso.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogerio Marcio Alves Souto, ex-Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS para manter o v. Acórdão nº 565/2018, integralmente;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC-01 – 565/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Rogerio Marcio Alves Couto,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas e a publicação do 1° Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Inicialmente, quanto à publicação fora do prazo lega do 1° termo aditivo, este Tribunal vem ressalvando tal irregularidade, não aplicando multa, nos casos em que não há um atraso significativo na publicação, ou seja, quando ainda que a destempo a publicação atinja sua finalidade.

Não é o ocorre no caso em tela. Verifico que o 1° T.A. (fls. 130 – TC/16773/2014) foi formalizado em 29/12/2014, com o objetivo de prorrogar a vigência contratual até 29/09/2015, entretanto, a publicação de tal aditivo deu-se somente em 20/10/2015 (fls. 134 – TC/16773/2014), ou seja, a publicação ocorreu após o esgotamento do próprio termo aditivo.

Deste modo, não há como excluir a sanção imposta ao recorrente, tendo em vista o significativo atraso na publicação, que acabou por frustrar as finalidades de se dar publicidade ao ato.

Já no tocante à remessa intempestiva da documentação, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente de qualquer prejuízo ao erário.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Saúde de Coxim/MS à época, **Senhor Rogerio Marcio Alves Couto** (RG n° 836705 SSP/MS e CPF/MF 786.258.151-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC-01 – 565/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1772, do dia 10 de maio de 2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/dssm